Governo do Estado de São Paulo
1164

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

PROCESSO: CEETEPS-PRC-2022/26328

INTERESSADO: Centro Paula Souza

PARECER: **CJ/CEETEPS n.º** 253/2022

EMENTA: SERVIÇOS DE PROGRAMA DE INTERCÂMBIO CULTURAL 2022 PARA ESTUDANTES DE ESCOLAS TÉCNICAS (ETEC) E FACULDADES DE TECNOLOGIA (FATEC) DO CEETEPS. Desclassificação. Recurso da licitante. Considerações sobre a r. decisão proferida, em face dos argumentos apresentados pela recorrente e da legislação de regência.

1 - Trata-se da análise de recurso interposto por YOU VIAGENS E TURISMO LTDA., desclassificada que foi, no âmbito do Pregão no. 39/2022, alegando que a r. Decisão da pregoeira, que teria julgado sua proposta "inexequível", não deve prosperar, pelo que se depreende da interposição, constante a fls. 1014/1015 e memoriais de fls. 1088/1121.

1.1 Argumenta, em síntese, que a recorrente obteve êxito em comprovar de forma unitária todos os preços que compuseram sua proposta (fls. 1103) e que nada obstante este fato "curiosamente a proposta da recorrente foi julgada

JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS
Este documento foi assinado digitalmente por JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS
CEETEPSCAP2022395080A

Documento assinado digitalmente. Verificação em: http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf. Utilize o código: LFGE-NNBS-TVMQ-GMVX

Página 1 de 7

Autenticado com senha por JOSÉ PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS - Procurador Chefe da Consultoria Jurídica do Centro Paula Souza / CJ - 31/08/2022 às 08:02:32.
Documento Nº: 51225060-9051 - consulta à autenticidade em https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51225060-9051
SIGA

inexequível". Outrossim, e alternativamente, alega que há erros na proposta do atual vencedor (fls. 1117 e sgts.), postulando a reforma da decisão que julgou a proposta inexequível ou subsidiariamente, o regresso dos autos à fase de análise da proposta, para que novas diligências sejam feitas em relação à vencedora. (fls. 1120/1121).

2 - Em resposta, relata o Memorando número 83/2022, do núcleo de licitações, que em 26/07/2022, foi publicado o pregão 039/2022, cuja sessão pública ocorreu em 08/08/2022 às 10h. Aproxima que durante a fase de publicidade do Instrumento Convocatório, abrangida entre publicação de aviso de abertura da licitação e a entrega de propostas, houve impugnação ao edital e questionamentos na forma de pedido de esclarecimento.

3 – Aduz que os pedidos de esclarecimentos foram respondidos pelo pregoeiro e a impugnação pelo subscritor do edital, por meio do sistema BEC/SP. Aponta que a Recorrente não impugnou o edital e nem pediu esclarecimentos acerca da proposta e seus documentos, bem como, da planilha de composição de custos. Assim, na data e horário agendados para a abertura do presente certame, ou seja, no dia 08/08/2022 às 10h, a sessão contou com 05 (cinco) propostas entregues.

4 - Superada a análise preliminar das propostas, sem nenhuma desclassificação, o sistema prosseguiu para a etapa de lances. Encerrada a etapa de lances, o sistema BEC selecionou **o Licitante FOR0919 (que é a Recorrente),** que foi questionado se conseguiria melhorar sua oferta, e a resposta foi positiva, atribuindo um desconto e fechando o valor em R$ 11.119.999,84 (onze milhões, cento e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

5 – Segue informando a Administração que, logo após, foi solicitado o envio dos arquivos exigidos em edital para a aceitabilidade de preço. Houve ainda diligências para as análises devidas, cujos atos foram expressamente registrados no **Relatório de Diligência acerca da proposta da Recorrente, acostado às fls. 515 a 587.**

JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS

CEETEPSCAP2022395080A

Documento assinado digitalmente. Verificação em: http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf. Utilize o código: LFGE-NNBS-TVMQ-GMVX

Página 2 de 7

Autenticado com senha por JOSÉ PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS - Procurador Chefe da Consultoria Jurídica do Centro Paula Souza / CJ - 31/08/2022 às 08:02:32.
Documento Nº: 51225060-9051 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51225060-9051

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

6 – Esclarece que, fundamentadamente, **o preço não foi aceito, dada a sua inconsistência interna e não por força de sua inexequibilidade, como alega a recorrente.** Diante disso, o certame retornou à fase de negociação com o próximo colocado – empresa ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA -ME, proposta aceita após as análises devidas, inclusive, perante as diligências efetuadas, conforme Relatório de Diligência às fls. 754 a 861.

7 – Quanto aos motivos que ensejaram a desclassificação da recorrente, aduz a administração, no precitado memorando, que não aceitou o valor oferecido pela Recorrente, tendo em vista **a inconsistência de seus preços perante a análise de sua proposta (descrição dos valores e quadro de preços unitários) e dos montantes indicados em sua Planilha de Composição de Custos, comprovados por documentos que ela mesma enviou**.

8. Articula que, com a apresentação pela recorrente da sua Planilha de composição custos, **verificou que alguns itens da proposta da recorrente (consoante o quadro de preços unitários) estavam com valores maiores em comparação aos registrados em sua planilha de composição de custos,** preços estes, inclusive, comprovados por meio dos documentos que a própria recorrente fez chegar à pregoeira. **As diferenças encontradas, os itens e os cálculos realizados e demais anexos encontram-se registrados no Relatório de Diligência acerca da análise dos preços da Recorrente (fls. 515 a 587).**

8 – Neste diapasão, esclarece a administração solicitou a harmonização, que seria favorável ao Erário, no valor de R$ 781.000,00. **O que se deu foi que a empresa enviou vários documentos e ajustou a sua Planilha de Composição de Custos PARA MAIS (fls. 1161), de forma a harmonizá-la ao preço total por ela anteriormente proposto (fls. 591/603), desconsiderando que ela mesmo**

JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS
Este documento foi assinado digitalmente por JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS
CEETEPSCAP2022395080A

Documento assinado digitalmente. Verificação em: http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf. Utilize o código: LFGE-NNBS-TVMQ-GMVX
Página 3 de 7

Autenticado com senha por JOSÉ PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS - Procurador Chefe da Consultoria Jurídica do Centro Paula Souza / CJ - 31/08/2022 às 08:02:32.
Documento Nº: 51225060-9051 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51225060-9051

havia demonstrado custos unitários MENORES. Em face do não atendimento, houve a desclassificação.

8.1 Além disso, demonstrou-se que a recorrente, ao que tudo indica, usa o nome da empresa AGAXTUR em seus documentos, indevidamente, dado que descredenciada.

9 - De relevante ao deslinde da questão jurídica, constam dos autos o relatório de diligência de fls. 515/587, os e-mails e documentos apresentados (fls. 588 e sgts.), o recurso apresentado (fls. 1014/1015), a Ata do Pregão (fls. 1017/1051) e as contrarrazões da empresa imputada vencedora (fls. 1133/1150).

É o relatório. Opino.

10 – Em primeiro lugar é importante esclarecer que a recorrente labora em equívoco quando aproxima que sua proposta teria sido desclassificada por inexequível. A bem da verdade e à luz da leitura dos documentos cotejados aos autos, percebe-se que a recorrente simplesmente apresentou uma proposta muito mais alta do que a soma dos seus custos unitários (demonstrados por ela mesma, no processo).

11 – Instada a ajustar a proposta a seus próprios custos, a recorrente, de forma inexplicável, pretende que a Administração aceite como razoável IGNORAR os custos unitários anteriormente apresentados para aceitar nova Planilha, com custos unitários diversos, maiores, a sustentar o preço proposto. **Basta cotejar a Planilha de 591 e seguintes como os custos unitários demonstrados pela recorrente.**

12 – Afora infringir este péssimo trato ao princípio da BOA-FÉ, a recorrente se vale, nas suas comunicações com a ADMINISTRAÇÃO, de papel com a menção à empresa da qual se encontra DESCREDENCIADA.

JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS

CEETEPSCAP2022395080A

Documento assinado digitalmente. Verificação em: http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf. Utilize o código: LFGE-NNBS-TVMQ-GMVX

Autenticado com senha por JOSÉ PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS - Procurador Chefe da Consultoria Jurídica do Centro Paula Souza / CJ - 31/08/2022 às 08:02:32.
Documento Nº: 51225060-9051 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51225060-9051

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

13 – Andou bem a ADMINISTRAÇÃO ao DESCLASSIFICAR a Recorrente. Basta verificar pelo histórico do Chat do Pregão as incontáveis oportunidades de saneamento apresentadas à licitante. A diligência produzida, arrimada que está no art. 43, parágrafo 3º. da Lei de licitações, demonstrou claramente a inconsistência do preço final, em face dos custos unitários apresentados. Instada a corrigir isso, o que faz a recorrente: **muda o valor dos custos unitários, cuja consistência já havia, ela mesmo, tentado demonstrar nos autos!**

14. O fundamento da decisão atacada, portanto, não é a inexequibilidade da proposta, mas sim que o VALOR NÃO FOI ACEITO dado que recorrente NÃO ATENDEU SATISFATORIAMENTE E DE FORMA LEAL À DETERMINAÇÃO DE READEQUAÇÃO DA SUA PROPOSTA AOS DOCUMENTOS E PROVAS QUE ELA MESMA TROUXE À PREGOEIRA.

15. Intuitivo que a Planilha de composição de custos vincula o licitante, não se tratando de peça ficcional ou permeável, passível de ser ajustada aos sabores do interesse dos licitantes. E é intuitivo que é esta fundante do preço global e não o contrário, como pretende a recorrente.

16. Basta ler o Chat, a partir de fls. 1035 dos autos, fine, **para constatar que a PREGOEIRA afirma que a empresa comprovou a exequibilidade dos preços. Nada obstante a recorrente não harmonizou sua proposta aos próprios custos unitários que demonstrou, o que deu azo a sua correta desclassificação.**

- As 14h37m31s do dia 15/08/2022 a Pregoeira insta a licitante novamente a harmonizar a sua Planilha:

> *Pregoeiro FOR0919 - Sr. Licitante, a transcrição acima trata-se de orientação dada ao senhor no dia 09/08/2022, com a finalidade de orientá-lo quanto ao envio da planilha de composição de custos, solicito ao senhor ater-se ao pedido realizado: Sr. Licitante, tendo vista que ficou demonstrado a*

JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS
Este documento foi assinado digitalmente por JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS
CEETEPSCAP2022395080A

Documento assinado digitalmente. Verificação em: http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf. Utilize o código: LFGE-NNBS-TVMQ-GMVX

Página 5 de 7

Autenticado com senha por JOSÉ PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS - Procurador Chefe da Consultoria Jurídica do Centro Paula Souza / CJ - 31/08/2022 às 08:02:32.
Documento Nº: 51225060-9051 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51225060-9051

Governo do Estado de São Paulo 1169

> *divergência de valores referente ao "curso de inglês 30h" no quadro de preços unitários e planilha de composição de custo. Considerando que não foi justificado objetivamente a diferença dos valores, favor informar se irá alterar o valor da sua proposta,* ***adequando aos documentos apresentados****. Ato contínuo, caso entenda pela readequação da sua proposta, apresentar o comprovante desses benefícios do Governo Inglês e Irlandês. Caso queira permanecer com a negociação, se manifestar em 10 (dez) minutos, sobre* ***a readequação do valor da proposta*** *e o comprovante de benefícios do Governo Inglês e Irlandês, sob pena de desclassificação. (grifei e negritei).*

- As 14h45m30s, após sucessivos pedidos de esclarecimentos pelo licitante, insiste a Pregoeira que o licitante se atenha ao quanto solicitado, que aliás era bastante simples, mero replicar aritmético do custos unitários, a impactar o preço global.

- As 14h50m57s indaga a Pregoeira se o licitante enviou algum e-mail em atendimento ao quanto solicitado e o licitante pede 30 minutos, o que denota claramente que está CIENTE do quanto se demanda dele.

- **Então as 14h54m57, já excedidos todos os prazos razoáveis, a Pregoeira decide claramente que o valor não é aceitável.**

- **Não se trata portanto de "preço inexequível" como pretende induzir a erro o recorrente! Vejamos a literalidade da r. Decisão proferida:**

> ***(VALOR NÃO ACEITO - Agrupamento 1) R$ 11.119.999,8400 Justificativa: Considero o preço não aceitável, visto que o Licitante não atendeu a readequação dos valores na proposta nem enviou a comprovação de benefícios do Governo Inglês e Irlandês, dentro do prazo solicitado.***

17. A leitura do relatório de diligência, documentado, no que é relevante para o dirimir da questão jurídica posta, a partir de fls. 522 e seguintes destes autos, constata que está documentado que a licitante, instada a suprir a discrepância e

JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS
Este documento foi assinado digitalmente por JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS
CEETEPSCAP2022395080A

Documento assinado digitalmente. Verificação em: http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf. Utilize o código: LFGE-NNBS-TVMQ-GMVX

Página 6 de 7

Autenticado com senha por JOSÉ PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS - Procurador Chefe da Consultoria Jurídica do Centro Paula Souza / CJ - 31/08/2022 às 08:02:32.
Documento Nº: 51225060-9051 - consulta à autenticidade em https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51225060-9051

ajustar o preço global aos preços unitários que havia demonstrado, o que impactava o preço final em R$ 781.000,00, em desfavor da Administração, simplesmente não apresentou tal harmonização, apesar do decurso de dias (9 de agosto até 15/8) desde a primeira (de diversas) solicitações neste sentido. Não restou alternativa à Pregoeira outra à Desclassificação (fls. 527).

18. O pedido subsidiário, outrossim, não é passível de ser aceito, seja à mingua da demonstração da relevância e consistência fática da argumentação, seja em face da circunstância de que a proposta da recorrente já está, a esta altura, desclassificada, falecendo interesse jurídico imediato na impugnação. Não se olvida que a empresada imputada ganhadora do certame também foi objeto de minuciosa diligência quanto à consistência de sua proposta, devidamente documentada nos autos, e que reputou adequada a proposta as normas editalícias. (fls. 754/861).

Opino pelo desprovimento do recurso. É o Parecer.

São Paulo, 31 de agosto de 2022.

JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS
PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DA CJ/CEETEPS

JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS

CEETEPSCAP2022395080A

Documento assinado digitalmente. Verificação em: http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf. Utilize o código: LFGE-NNBS-TVMQ-GMVX

Autenticado com senha por JOSÉ PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS - Procurador Chefe da Consultoria Jurídica do Centro Paula Souza / CJ - 31/08/2022 às 08:02:32.
Documento Nº: 51225060-9051 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51225060-9051

Governo do Estado de São Paulo
1171

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LFGE-NNBS-TVMQ-GMVX

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/08/2022 é(são) :

- JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS - 31/08/2022 07:57:10

CEETEPSCAP2022395080A

Autenticado com senha por JOSÉ PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS - Procurador Chefe da Consultoria Jurídica do Centro Paula Souza / CJ - 31/08/2022 às 08:02:32.
Documento Nº: 51225060-9051 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51225060-9051